

Para Francisco Pereira de
Santa Espolonia.

Et Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, tomando em consideração os motivos allegados por V. S.^a para ser dispensado de comparecer neste Augusto Congresso, resolve, decidindo á Representação de V. S.^a na conformidade do Parecer da Commissão de Poderes, dispensa-lo de vir tomar parte nos seus trabalhos, como Deputado pela Provincia de Minas Geraes, continuando a ser substituido o seu lugar pelo Primeiro Supplente que ja tem assento nesta Assembleia. O que participo a V. S.^a para sua intelligencia. = Deus guarde a V. S.^a Paço da Assembleia em 6 de Agosto de 1823. = Jose Ricardo da Costa Aguiar.

AC1823-A-7-2155

Para Jose Joaquim Carneiro de Campos.

V. S.^a e V. S.^a = Et Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil, resolve, na sessão de hoje, enviar humo Deputação a Sua Magestade Imperial, para lhe significar os puros sentimentos de praxer que a animão pelo feliz restabelecimento da sua preciosa saude. O que participo a V. S.^a para que, sabendo de sua Magestade o dia, lugar, e hora em que pertende receber a V. S.^a me comunique para eu o fazer presente á mesma Augusto Assembleia. = Deus guarde a V. S.^a Paço

da Assembleia em 7 de Agosto de 1823 = José Ricardo da Costa Aguiar.

AC1823.A.7.2156

Para Manoel Jacinto
Vaqueira da Gama.

Ilmo. Sr. = Et Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil manda participar ao Sr. Manoel Jacinto Vaqueira da Gama, Contractador das Sisas da Citta de Campos, em que se queiparai da Resolucao da Comulta de 27 de Setembro de 1822, que mandou terminar o Contracto regular de arrendamento, que era o segundo do triennio arrematado, com o Sr. Joaquim Jose Gomes da Silva e Castro, que pediu que substituisse a dita Determinacao, tem resolvido que os Arrematantes devem ser conservados na posse do Contracto que arrematao perante a Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, de que nao podiao ser privados por hum meio extraordinario, mas somente depois de se mostrar por Sentença proferida no Juizo competente a nulidade desta Arrematacao, tendo antes sido unicamente lugar a intimacao de dever pertencer aos Contractadores tao somente a cobrança da sisa conforme a pratica antiga, ficando pertencendo a Fazenda Publica tudo quanto elles receberam de excesso sobre esta pratica, e intimando-se-lhes igualmente que ficariao tao-